



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br
PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Secretário-Geral de Administração solicita a aquisição de 3 (três) aparelhos de TV Smart de 70 (setenta) polegadas e 3 (três) suportes de parede (0877092), por meio da contratação direta da empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **03.341.024/0008-79**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 16.134,00 (dezesesseis mil e cento e trinta e quatro reais)**, conforme documentação anexa:

- Estudo Técnico Preliminar (0878470);
- Termo de Referência (id 0607552);
- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0608179);
- Propostas (0892962, 0894726, 0896222);
- Análise Técnica das propostas (0895249, 0896230);
- Regularidade Fiscal e SICAF (0897783, 0897791);
- Atestado de Capacidade Técnica (0897812);
- Análise de Atestado de Capacidade Técnica (id 0653608);
- Mapa de Preços (0897819);
- Nota de Dotação (0904006);
- Informação SECOF (0904085).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros **serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Assim, foi proposta a realização de despesa para a presente solicitação e, após a cotação de preços, apresentou a melhor proposta a empresa **MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **03.341.024/0008-79**.

A cotação alcançou o total de **R\$ 16.134,00 (dezesesseis mil e cento e trinta e quatro reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Insta lembrar que, conforme Informação da SECOF (0904085), não há o registro de emissão de empenho na natureza de despesa **4490.52.34 Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto** e **4490.52.42 Mobiliário em Geral** por dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

A compra em apreço enquadra-se em 2 (dois) elementos de despesa conforme detalhado na Nota de Dotação (0904006):

- **R\$ 16.047,00 (dezesesseis mil e quarenta e sete reais)** no elemento de despesa **4490.52.34 EQUIPAMENTOS PARA ÁUDIO, VÍDEO E FOTO;**
- **R\$ 87,00 (oitenta e sete reais)** no elemento de despesa **4490.52.34 Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto e 4490.52.42 Mobiliário em Geral.**

Com base nisso, é possível a contratação direta, a teor do citado art. 24, II da Lei nº 8.666/93, posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e não se refere à parcela de compra de maior vulto.

Por fim, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos registrados no SICAF, e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares (0897783, 0897791).

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aquisição de 3 (três) aparelhos de TV Smart de 70 (setenta) polegadas e 3 (três) suportes de parede, por meio da contratação direta da empresa MIR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.341.024/0008-79, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 16.134,00 (dezesesseis mil e cento e trinta e quatro reais), por dispensa de licitação,** em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, 13 de Fevereiro de 2023.

Adriana Souza Carpinteiro Peres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 13/02/2023, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0906902** e o código CRC **3A7C62E2**.